



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.001402/2002-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.285 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** Lançamento de Ofício  
**Recorrente** ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. SÚMULA CARF Nº 82

Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

*“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 23/31, lavrado pela então denominada Defis/RJ, através do qual foi consubstanciada originalmente a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 188.464,79, já incluídos multa de ofício e juros de mora.*

*Conforme relatório de fls. 180 intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – CSLL/1997”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada a infração descrita, incompletamente, diga-se, conforme o seguinte:*

*Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 18/04/2002, a impugnação de fls. 03/17, na qual alegou, em síntese:*

- que “Ao preencher suas DCTFs a Impugnante seguiu as orientações contidas no Manual de Instruções e Preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (...) (e) interpretou a orientação (...) como dever de informar a contribuição social apurada, relativamente a todo o período de apuração, mesmo que anteriormente já apurada e recolhida a contribuição sobre meses anteriores contemplados no período de apuração. Ao assim proceder, chegava à contribuição devida cumulativamente em cada um dos meses. Todavia, como no exemplo que traduz a ficha específica para efeitos de apuração da CSLL, não há campo para informar os valores pagos anteriormente, a*

*Impugnante informou na DCTF o valor total da contribuição devida no final de cada período e, sendo o caso, informava o valor das compensações efetivadas com DARF's (...) e recolhia a diferença com outro DARF ou, sendo o caso, compensava com saldo negativo de anos anteriores.” (grifos omitidos);*

*• que “a empresa apresentou, em 30/10/2001, uma DCTF RETIFICADORA (vide anexo), através da qual alterou os valores contidos na DCTF relativa ao 2º trimestre de 1997, ajustando o valor da CSLL à declaração de Rendimentos e Lalur. Isto foi feito, quando a empresa tomou conhecimento de que existiam pendências no sistema da Receita federal, decorrentes dos procedimentos por ela adotados, com base na interpretação que fazia das regras emanadas do Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF” (grifos omitidos);*

*• que “O entendimento da empresa, à época da ocorrência dos fatos geradores, quanto à regra contida no Manual da DCTF, espelhava a orientação da própria Receita Federal, no mesmo período. O entendimento era no sentido de que o campo destinado ao ‘valor do débito’ deveria conter o valor do tributo acumulado apurado no período, antes das compensações das antecipações já efetuadas no ano, enquanto o valor referente às antecipações efetuadas eram informadas no campo denominado ‘compensação com Darf’, sendo os Darfs pagos no ano lançados a título de ‘antecipação’; A interpretação atual da Receita Federal é no sentido de que no campo destinado ao valor do débito deve ser lançado o valor líquido de antecipações já pagas no ano, ou seja, o imposto deve ser apurado de forma acumulada, subtraindo-se em seguida as deduções permitidas em lei e as antecipações pagas no ano. O resultado desta operação é que deve ser lançado no campo destinado ao valor do débito” (grifos omitidos);*

*• que “se a empresa agiu de acordo com as regras constantes do Manual, à época da ocorrência dos fatos geradores, os dados constantes de sua contabilidade devem ser interpretados à luz da referida norma. E, ainda que, por absurdo, fosse possível lançar diferença de tributo, jamais poderiam ser aplicadas penalidades, vez que a dívida pertinente, a respeito do real alcance do conteúdo de norma legal, deve sempre beneficiar o contribuinte; É simples observar que o valor da contribuição exigida através do presente auto de infração, no montante de R\$ 69.739,55, espelha exatamente a totalização dos valores informados na DCTF( antes da retificação), a título de ‘compensação com darf’, em obediência à regra claramente*

*exposta no Manual de Instruções para Preenchimento da DCTF, como dito acima, adicionando-se aos mesmos o valor de R\$ 9.224,65, cujo pagamento não foi localizado pela Receita Federal, mas cujo comprovante de recolhimento a Defendente ora apresenta.” (grifos omitidos);*

*• que “Quanto aos juros à base da taxa SELIC, também não concorda a Impugnante. Como se pode verificar do AI, os juros aplicados tomam por base a taxa SELIC, tipificados no art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3o da Lei n.º 9.430/96. Há que ser salientado, por oportuno, que a Impugnante não concorda com a utilização da taxa SELIC como juros incidentes sobre o débito aqui refutado, haja vista que a mesma não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios, tendo ela natureza eminentemente remuneratória. (...) Ademais, a norma legal instituidora da SELIC ofende o § 1 o do art. 161 do CTN, bem como o § 3o do art. 193 da Constituição Federal”.*

*A impugnação culminou com pedidos para:*

*1. que “seja retificada a DCTF apresentada para que reflita os valores consignados em sua Declaração de Ajuste Anual”;*

*2. que “seja declarado insubsistente o Auto de Infração”;*

*3. que caso se entenda pela manutenção do lançamento, “o que se admite por amor ao debate, há que se excluir os juros de mora com base na Taxa SELIC”;*

*4. que “há que se excluir a multa aplicada”;*

*5. que “se entenderem os inclitos Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial, inclusive a conversão do julgamento em diligências, bem como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários”.*

*Recebida a impugnação, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I (Dicat/DRF/RJI) houve por bem efetuar a revisão de ofício de fls. 95/104, reduzindo o valor principal do crédito tributário para R\$ 60.514,90. Ao que consta dos autos, deste ato não foi dada ciência à interessada.*

*É o relatório.”*

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1997*

*PERÍCIA. DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. A realização de perícia e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. É, portanto, desnecessária quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, falecendo competência à autoridade fiscal para negar validade ao comando legal.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A realização de lançamento de ofício enseja a exigência da correspondente multa, descabendo à autoridade administrativa a análise de questões afetas à inconstitucionalidade da aludida parcela.*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. JULGAMENTO. A impugnação ao lançamento não é o instrumento hábil para retificação de declarações, o que, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa gerador de declaração.*

*PAGAMENTOS. NÃO LOCALIZAÇÃO. Revela-se acertado o lançamento do tributo confessado em DCTF e não pago ou com pagamento que, embora informado pelo sujeito passivo na declaração, não seja passível de confirmação pela Receita Federal e nem comprovado em sede de impugnação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 27/06/2013, Guerdau Açominas SA, sucessora por incorporação da Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 125 e segs.) em 24/07/2013, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação alegando ainda que o crédito tributário em questão encontra-se extinto, juntando documentos contábeis e fiscais nos quais busca demonstrar a liquidez do seu direito e invocando o princípio da verdade material.

Processo nº 13709.001402/2002-76  
Acórdão n.º **1802-002.285**

**S1-TE02**  
Fl. 41

---

Este é o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal no Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciada a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 1997. O auto teve origem na irregularidade dos créditos informados na DCTF, caracterizados por falta de pagamento.

A Recorrente por sua vez informou que não houve qualquer falta de pagamento por parte de sua sucedida, mas erro no preenchimento da declaração em virtude de interpretação equivocada do Manual de Instruções da DCTF.

A DRJ posicionou-se no sentido de manter a decisão que não homologou a compensação, sob a fundamentação de que o lançamento foi feito com base na DCTF, não devendo ser retificada com base na impugnação. Não intimou a contribuinte a apresentar as provas que julgava necessárias para a comprovação da base de cálculo, nem efetuou qualquer diligência nesse sentido, tendo em vista que já possuía convicção formada. Também não entrou no mérito da divergência entre as informações contidas na DCTF e na DIPJ.

Permito-me discordar integralmente da decisão da DRJ.

Como podemos extrair do auto de infração nº 0009265 a Recorrente foi autuada pelo confissão em DCTF e não recolhimento de CSLL, código 2484, devida por estimativa durante o ano-calendário de 1997. Sendo assim, trata-se de lançamento de ofício de CSLL após o encerramento do ano-calendário.

Neste ponto, independe se as estimativas não foram recolhidas durante o ano-calendário ou se houve erro no preenchimento das informações constantes da DCTF por parte da Recorrente. Isto porque esse tema já encontra-se pacificado neste Conselho, tendo sido sumulado através da Súmula CARF nº 82, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”*

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 13709.001402/2002-76  
Acórdão n.º **1802-002.285**

**S1-TE02**  
Fl. 43

---

CÓPIA